MANIFESTAÇÃO PRÉVIA Nº 026/2025

O procedimento administrativo/protocolado sob o nº23.744.660-7, em nome de COPADUBO TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, refere-se ao pedido de Licença Prévia para armazenamento e atividades auxiliares dos transportes, tendo como atividades específicas o estacionamento de veículos para terceiro (lavagem com água e serviços de limpeza), e como detalhes da atividade a movimentação de cargas e descarga, pátio de conteiner e estacionamento para caminhões.

Pois bem, de acordo com a a Certidão de Uso e Ocupação do Solo n°174/2024, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo de Paranaguá, o empreendimento em questão está localizado em Zona Retro Portuária - ZRP, e a atividade pretendida é de Posto de Abastecimento de Frota Própria, que por sua natureza está classificado como Comércio e Serviço Específico.

No tocante à adequação ao zoneamento, uso e ocupação do solo, o empreendimento é considerado PERMITIDO pela legislação urbanística municipal vigente, conforme explicitado na Certidão supracitada – mov.3, fls.144-145.

O requerente também apresenta nos autos o Termo de Anuência Prévia – TAP n°048/2021, por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá realizou um exame técnico preliminar da atividade e sugere o atendimento de uma série de condicionantes explicitadas no conteúdo do documento, conforme se observa do mov. 3 – fls.139-141.

Da análise do processo e considerando as particularidades da atividade pretendida, em 28 de março de 2025, o Instituto Água e Terra apresentou o Parecer Conclusivo n°142/2025 – ERLIT-GERLIT, por meio do qual opina pelo deferimento da Licença Ambiental requerida, desde que as condicionantes discriminadas nas fls.148-149 sejam contempladas no corpo da licença para atendimento na íntegra pelo empreendedor.

Ademais, considerando que se trata do licenciamento ambiental de um Posto de

Combustível de Frota Própria, o setor técnico do IAT se posiciona a favor da inexigibilidade da etapa de Licença de Instalação, desde que observadas as condicionantes estabelecidas, as normas técnicas vigentes, e desde que a atividade não inicie a operação antes da realização de vistoria in loco por parte da equipe técnica do Escritório Regional do Litoral – ERLIT/IAT.

Diante do exposto e considerando o posicionamento técnico exarado pela Divisão de Licenciamento do Instituto Água e Terra, esta Secretaria Executiva considera que a atividade/empreendimento atende aos aspectos e princípios estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual 12.243/1998, Decreto estadual n°7.948/2017, bem como está em rigorosa observância ao disposto no Plano Diretor Municipal vigente.

Curitiba, 01 de abril de 2025.

Alex Justus da Silveira

Secretário Executivo interino do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT